



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São João da Lagoa/MG

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 00001/ 2024 – PROCESSO 02/2.022.

A empresa Cepol – Construções e Edificações Polo Ltda – EPP, sediada na Avenida Santos Guimarães, 119 – Bairro Funcionários – Montes Claros/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 10.275.598/0001-85, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a recorrente por não apresentar Balanço Patrimonial do exercício 2.023.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após a análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a recorrente, tendo seu setor contábil exarado decisão de que o prazo de validade do balanço apresentado seria 30 de abril de 2.024, encontrando-se o mesmo vencido na data da licitação.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão foi fundamentada no Art. 1.078 do Código Civil, sendo citado que (sic) *o prazo final para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente (sic).*



LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

Vide Lei nº 14.451, de 2022 Vigência

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

No Acórdão 2293/2018 - TCU - Plenário, o Tribunal assentou que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), **refere-se à deliberação da assembleia dos sócios e não a sua publicação**. Na oportunidade, firmou que deveria ser adotado como parâmetro o último dia do mês de junho, conforme prevê a IN RFB 1.420/2013.

Ementa: Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). (Acórdão 2293/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

Não existe tal cláusula no edital.

Com a revogação da IN RFB 1.420/2013, pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, novo prazo foi estabelecido. Vejamos:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Verifique a redação da IN 3/2018 - SEGES, que trata do cadastramento no SICAF, em especial:



CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA
CNPJ: 10.275.598/0001-85
Av. Santos Guimarães, 119 – Bairro Funcionários
Montes Claros/MG
(38) 3212 – 3107

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no SicaF o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

(...)

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no SicaF.

A recorrente é obrigada a apresentar ECD devido a seu limite de faturamento ultrapassar o limite de R\$4.800.000,00 e devido a seu regime de tributação por Lucro Presumido.

Segundo consta no site do SPED – Sistema Público de Escrituração digital, disponível em <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/499>, temos o seguinte:

O que é a ECD, obrigatoriedade e prazo de entrega

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



II - os órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - as pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

Observação: Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a obrigatoriedade de adotar a ECD alcança todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995 (adoção do regime de caixa), ou seja, a obrigatoriedade recai para toda pessoa jurídica que apura o imposto de renda e as contribuições pelo regime de competência.(SC Cosit nº 91, de 2017)

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

Logo, a recorrente encontra-se respaldada na legislação, uma vez que o prazo para apresentação da Escrituração Digital ainda não foi vencido.



CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA
CNPJ: 10.275.598/0001-85
Av. Santos Guimarães, 119 – Bairro Funcionários
Montes Claros/MG
(38) 3212 – 3107

Tal fato se confirma uma vez que o SICAF, que é o sistema utilizado pela administração Federal e diversos municípios para verificação da qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira dos licitantes considera a validade do balanço patrimonial como sendo até o final de maio. Tanto é que acabamos de participar de outro certame na Prefeitura Municipal de Montes Claros no mesmo mês de maio, onde fomos declarados vencedores e habilitados.

Anexamos a certidão do SICAF ao recurso onde se verifica a conformidade de prazo da Qualificação econômico-financeira da recorrente ao prazo do certame.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja reconsiderada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a Habilitada a Recorrente.

Montes Claros, 03 de junho de 2.024.